

ELISIANE DA SILVA ROMUALDO

**APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO JUDICIÁRIO  
BRASILEIRO. TRATAMENTO PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

ELISIANE DA SILVA ROMUALDO

**APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO JUDICIÁRIO  
BRASILEIRO. TRATAMENTO PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS - 2020

ELISIANE DA SILVA ROMUALDO

**APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO JUDICIÁRIO  
BRASILEIRO. TRATAMENTO PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Banca Examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus que me sustentou, ao meu pai e a minha mãe que sempre fizeram o possível e o impossível por mim, a minha família, meus amigos e aos meus professores que me acompanharam e me deram forças para caminhar nessa jornada.

## RESUMO

A proposta desse trabalho monográfico foi demonstrar como a Constelação Familiar pode ser forma de tratamento para a Alienação Parental no Brasil. O estudo é relevante e importante para o cenário jurídico brasileiro e justifica-se pelo fato de que a alienação parental acarreta muitos prejuízos a sociedade assim, o judiciário poderá buscar por meio da constelação uma forma mais humana e eficaz de resolver os conflitos. O estudo tem como objetivo geral analisar as principais formas de atuação da Constelação Familiar no âmbito jurídico e mensurar as formas de aplicação nos casos do direito de família envolvendo a Alienação Parental. O presente estudo, Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), projetado metodologicamente no plano científico é sistematicamente estruturado por abordagem fenomenológica, somado a procedimentos documental e bibliográfico. A pesquisa nessa perspectiva epistemológica foi inicialmente observatório de um fenômeno que partirá a ser descrito e, tão logo alcançará sua natureza explicativa e exploratória. O presente estudo comprovou-se que são positivos e eficazes a inclusão da Constelação Familiar no tratamento da Alienação Parental, visto que demonstrou a cooperação acima de tudo com os interesses da criança e do adolescente.

**Palavras-chave:** Constelação Familiar. Alienação Parental. Poder Judiciário.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO BRASIL</b> .....	<b>03</b>
1.1 Surgimento e legalidade.....	03
1.2 O papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) .....	04
1.3 Atores.....	05
1.4 Direito Sistêmico .....	06
1.5 Experimentações .....	07
<b>CAPÍTULO II – SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	<b>09</b>
2.1 Ordem legal (CF/88- Lei 12.318/2010).....	09
2.2 Aplicações Subsidiárias.....	12
2.2.1 Lei 8069 de 1990 .....	12
2.2.2 Lei 10.406 de 2002.....	14
2.3 Correntes doutrinárias .....	17
<b>CAPÍTULO III – ALIENAÇÃO PARENTAL E A CONSTELAÇÃO FAMILIAR</b> .....	<b>20</b>
3.1 Diálogo entre as fontes.....	20
3.2 Aplicabilidade no campo brasileiro .....	22
3.3 Situações Fatídicas .....	24
3.4 Constelação como meio para controle/prevenção da alienação .....	25
3.5 Tribunais de justiça lançados ao desafio.....	26
3.6 Ações politizadas pelo CNJ.....	27
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>30</b>

## INTRODUÇÃO

A proposta desse trabalho monográfico foi demonstrar como a Constelação Familiar pode ser forma de tratamento para as questões envolvendo a alienação parental no Brasil, a partir das ações do Poder Judiciário.

A partir da premissa, sendo enxergados resultados positivos, a presente pesquisa justifica-se pelo fato de que a Alienação Parental acarreta muitos prejuízos a sociedade e com a superlotação da tutela jurisdicional, o judiciário poderá buscar por meio da constelação uma forma mais humana e eficaz de resolver os conflitos.

O estudo tem como objetivo geral analisar as principais formas de atuação da constelação familiar no âmbito jurídico e mensurar as formas de aplicação nos casos do direito de família envolvendo a Alienação Parental.

O Trabalho de Conclusão de Curso projetado metodologicamente no plano científico foi sistematicamente estruturado por abordagem fenomenológica, somado a procedimentos documental e bibliográfico. A pesquisa nessa perspectiva epistemológica foi inicialmente observatório de um fenômeno que partirá a ser descrito e, tão logo alcançará sua natureza explicativa e exploratória.

A pesquisa comprova que são positivos e eficazes o resultado da inclusão da Constelação Familiar no tratamento da Alienação Parental, visto que demonstrou a cooperação acima de tudo com os interesses da criança e do adolescente.

No primeiro capítulo foi descrito as formas de atuação da constelação familiar implementado por Juízes no judiciário brasileiro. No segundo capítulo foi apresentado e sistematizado informações que envolvem a alienação parental. No terceiro capítulo foi investigado os resultados quanto as formas de aplicar a Constelação Familiar nas questões de Alienação Parental e, comprovado se são positivas e eficazes no Direito Brasileiro



## **CAPÍTULO I – CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO BRASIL**

A sociedade, em meio a suas evoluções não consegue desenrolar algumas lides familiares e busca novas formas de resolução das mesmas. O estudo monográfico almeja atingir no presente capítulo a exemplificação e a aplicação da Constelação Familiar no Brasil, para que sejam analisados e compreendidos seus resultados e melhoras no direito brasileiro, sendo ela um possível método eficaz ao judiciário brasileiro.

### **1.1 Surgimento e legalidade**

A Constelação Familiar se revelou na década de 1970 com o alemão Bert Hellinger, resultado de estudos e dedicação a vida toda, nos estudos da psicanálise.

O pesquisador foi seminarista, combatente no exército e por anos estudou as relações sociais e as formas para o surgimento das constelações familiares. Hellinger foi teólogo, pedagogo, filósofo e conhecido internacionalmente como terapeuta, trabalhando em diversos países antes de sua morte, recentemente em setembro de 2019. Oficialmente o alemão se tornou o inventor da constelação familiar e difundiu em vários países trazendo este método também ao Brasil (PIMONT, S/D).

Constelação Familiar é um método usado para tratar questões físicas e mentais a partir de dinâmicas, identificando os acontecimentos que podem originar prejuízos à vida do indivíduo, e assim poder saná-las. Ela está incubada nas metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).



Criado com a emenda constitucional nº 45/2004, O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem como base a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e competências gerais como zelar pela autonomia do Poder Judiciário (PJ), a legalidade dos atos administrativos, receber e conhecer as reclamações contra os membros do Poder judiciário podendo evocar processos disciplinares em curso, aplicando sanções e assegurando a ampla defesa (MENDES, 2009).

Formado por ministros, desembargadores, membros do Ministério Público, advogados e cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, o CNJ é presidido por um Ministro do Supremo Tribunal Federal indicado pelos membros do Supremo para integrá-lo. O CNJ neste ano completou quatorze anos marcando o início de uma nova era para o judiciário brasileiro, com ele cria-se planejamentos estratégicos aos tribunais para facilitar e trazer melhores formas de atuação.

Uma das funções do CNJ é a melhoria e inovação para melhor atender os que buscam a tutela jurisdicional, a amplificação das medidas sociais e formas de fazer o judiciário mais acessível à sociedade. Inclui ainda em sua função incentivar a desjudicialização mediante a adoção de formas alternativas de solução de conflitos, buscando as formas de mediações no judiciário brasileiro (SCHMIDT, 2015).

Com isso, amplia-se ao judiciário as formas de mediação, não somente a mediação e a conciliação, mas ainda irão dar ao ordenamento jurídico brasileiro a possível abertura para as técnicas da Constelação Familiar e suas inovações.

Legalmente a Constelação Familiar é um projeto do CNJ para o cumprimento de um processo de desjudicialização. Com a importância do CNJ, o presente estudo cuidará do seu papel no próximo item.

## **1.2 O papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**

Em que pese, o Conselho Nacional de Justiça almeja constantemente a melhora do ordenamento jurídico brasileiro, buscando reintegrar e ressocializar os indivíduos que por algum motivo sofreram traumas sociais. O estado procura

resolver os conflitos antes para que estes não reflitam no futuro trazendo maiores danos a sociedade.

Com o avanço nas técnicas de resolução de conflitos, realizou-se no ano de 2018 eventos no Supremo Tribunal de Justiça, que trouxe para o Brasil as primeiras demonstrações exemplificadas do direito sistêmico no Brasil. Após, veio a realização de Congressos em São Paulo para demonstrar as formas que podem ser introduzidas o direito sistêmico (MOTA, 2018).

Com à prática em trazer melhorias às mediações e conciliações, promulgou-se a resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125/10, que estimula práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário e assim, abriu caminho para a aplicação da Constelação Familiar no Brasil. No universo estão alguns atores que merecem atenção. O item a seguir assegura a necessidade.

### **1.3 Atores**

Antes de falar sobre os atores, vale ressaltar que o direito sistêmico, citado no item anterior, criou força com as experiências trazidas pelo juiz Sami Storch nos anos de 2012 e 2013, onde fora aplicado, inicialmente, aos cidadãos envolvidos em ações judiciais na Vara de Família do município de Castro Alves no Estado da Bahia. Sami era aprendiz de Hellinger e atualmente trabalha ainda com a aplicação do direito sistêmico nas varas de família. O Juiz demonstra resultados plausíveis para se difundir este método em todo o país (PIMONT, S/D).

Os juízes foram os primeiros a implementarem essa prática nos ordenamentos jurídicos, com a iniciativa do juiz Sami Storch no estado da Bahia, surgiu demais juízes com essa prática, como a ilustre juíza Silvana Freitas no Estado de Rondônia, a juíza Maria das Graças Quental no Estado do Ceará, a juíza Jaqueline Cherulli no Estado do Mato Grosso e entre outros.

Os promotores como atuantes e representantes do Estado, buscam a constelação como forma de trazer a humanização da resolução do conflito e

demonstrar ao Estado que essa prática funciona no ordenamento. Busca-se pelo Ministério Público a aplicação desta medida até mesmo em processos criminais, para a reinserção do réu à sociedade.

Os advogados devem requerer a Constelação familiar, visto que essa prática resolverá com maior rapidez e eficácia a lide.

As partes atuantes no processo, são representados no momento da constelação familiar, e assistem para rever suas atitudes sociais. Elas devem compreender a lide e sua resolução, demonstram na maioria dos casos, resultados positivos após as conciliações.

Os atores assumem um papel funcional para a realização da Constelação Familiar, cada parte está contribuindo para a realização dessa prática.

#### **1.4 Direito Sistêmico**

Sami Storch (2019) estudou as diretrizes das constelações e com suas análises instaurou o que se chama Direito Sistêmico. Este método vê as partes de um conflito como membros de um mesmo sistema e busca encontrar solução que, considerando todo o contexto, traga maior equilíbrio nas relações de família, categoria profissional, religião etc.

Há tempos que se percebe a incapacidade de processar e julgar a quantidade de processos que se encontra no judiciário brasileiro, as conciliações e mediações não estão sendo suficientes, muitos processos não pactuam um acordo. Daí que o Juiz Sami Storch (2019) começou a introduzir as técnicas do direito sistêmico, e começou a trazer resultados consideráveis. O direito sistêmico não é uma técnica ou método para ser apreendido racionalmente, cuida de analisar sentimentos dos indivíduos para aceitá-los e resolvê-los.

Segundo a fala do Juíz Sami Storch (2019, *online*)

[...] segundo essa abordagem, diversos problemas enfrentados por um indivíduo (bloqueios, traumas e dificuldades de relacionamento, por exemplo) podem derivar de fatos graves

ocorridos no passado não só do próprio indivíduo, mas também de sua família, em gerações anteriores, e que deixaram uma marca no sistema familiar. Mortes trágicas ou prematuras, abandonos, doenças graves, segredos, crimes, imigrações, relacionamentos desfeitos de forma “mal resolvida” e abortos são alguns dos acontecimentos que podem gerar emaranhamentos no sistema familiar, causando dificuldades em seus membros, mesmo em gerações futuras.

Os conflitos internos que as pessoas carregam dentro de si geram resultados inimagináveis futuramente, crianças que tiveram relações difíceis com os pais ou abusivas, no futuro podem apresentar relacionamentos complicados com a sociedade, essas relações são explicadas e comprovadas na psicologia. A família no seu seio, no seu sistema reflete em toda a vida do indivíduo, podendo dificultar o seu desenvolvimento. Essas situações são incubadas no Direito Sistêmico.

A Constelação Familiar, com o Direito Sistêmico, então busca seu espaço como um método psicoterapêutico que estuda os padrões de comportamento de grupos familiares através de suas gerações. A Constelação mostra que muitos de nossos problemas, doenças, incompreensões e sentimentos ruins podem estar ligados a outros familiares que passaram por essas mesmas adversidades, mesmo que as pessoas não as tenham conhecido.

Nas audiências que empregam a Constelação Familiar, busca-se pessoas aleatórias que representam as partes no processo em conflito, em que encena-se todo o conflito para que as partes verdadeiras pertencentes ao processo possam reconhecer suas falhas e notar o prejuízo familiar.

Nas sessões, os indivíduos demonstram percepção do que está errado no seio familiar, os pais sentem o dano que podem causar em uma ação de divórcio litigioso aos filhos, as consequências podem ser destrutivas e o judiciário tenta fazer com que a sociedade não cometa tais erros.

## **1.5 Experimentações**

Os casos mais recentes que apresentaram resultados positivos que envolvendo a constelação familiar, são temas, como lidar com os filhos na separação, as causas e soluções para a violência doméstica, questões relativas à

guarda e alienação parental, problemas decorrentes do vício (em geral relacionado a dificuldades na relação com o pai), litígios em inventários nos quais se observa alguém que foi excluído ou desconsiderado no passado familiar, entre outros. Neles cada indivíduo deve perceber que, mesmo se apresentado como vítimas, que havia algo em sua postura que estava resultando a situação conflituosa.

Alguns Estados já apresentam respostas consideráveis à aplicação da Constelação Familiar, no Estado de Goiás a prática vem sendo aplicada desde abril de 2013 no Tribunal do Estado de Goiás e já atendeu mais de 256 famílias em Goiânia e região metropolitana (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, 2019).

O idealizador do projeto no estado, o Juiz Paulo César Alves das Neves, coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJGO demonstrou que o índice de solução e acordos nos processos é de aproximadamente 94% das demandas. Alicerçada na Constelação Familiar conflitos que envolvem divórcio, pensão alimentícia, guarda de filhos e regulamentação de visitas já foram desenroladas (ELIZÂNGELA, 2019).

Não esgotando o tema, é citado uma aplicação do Tribunal de Justiça da Bahia (2018), em que uma mulher ocupante o polo ativo da demanda, pede a internação compulsória da filha de 35 anos que é usuária de crack e vítima de transtornos mentais. Com voluntários, o mediador simboliza a família e as partes do conflito, representando a dinâmica familiar. Na aplicação da constelação familiar verificou-se que a raiz do problema era a relação da mulher com o seu pai, pois o fato do mesmo obrigar a filha se casar jovem e ter que criar sua filha, desencadeou transtornos e divergências com ela. Com o final da conciliação, a mulher enxergou que a filha era uma dádiva trazida por seu pai, e não um peso.

As experiências confirmam então a eficaz aplicação da Constelação Familiar no Brasil, não só na área cível, mas até mesmo na criminal. No próximo capítulo analisaremos a Síndrome da Alienação Parental para compreenderem suas consequências e aplicações.

## **CAPÍTULO II – SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Nesse capítulo será respondido o que é a Alienação Parental sendo apontado suas consequências nas relações familiares. Em busca desse fim útil será apresentado a alienação no formato de síndrome, a regulação, algumas definições somados a alguns conceitos, enfim será demonstrado como ela está regulada e disciplinada no Brasil.

Nessa corrente, nas entrelinhas que seguem é apresentado um conjunto de elementos que sistematizam o fenômeno da alienação Parental.

### **2.1 Ordem legal (CF/88 - Lei 12318/2010)**

A Constituição Federal de 1988 buscou legislar sobre diversos assuntos e redigir uma Carta Magna para atender a maior parte da população e colocar no devido patamar as garantias fundamentais do cidadão. Sabe-se que o rol de garantias da criança e do adolescente ganhou ênfase nos artigos 226 e 227 de sua redação, remetendo a lei sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente publicada no ano de 1990.

A lei trouxe como base da sociedade, a família, hoje sendo família todo o tipo de apoio e demonstração de afeto que a criança receber para atender ao seu crescimento social, é aquele referencial de vida que ela tem, que melhor irá lhe trazer uma convivência social e saudável. O estado coloca a família como patamar maior na vida do menor, não podendo substituir este papel, mas somente auxiliando para que a criança não fique desamparada (REIS, 2016).



O artigo 227 da Constituição de 1988 traz os deveres em que a família em conjunto com a sociedade e com o Estado deve ter com a criança e com o adolescente, colhendo a essência do artigo deve ser levado em maior consideração sempre o direito a dignidade e a liberdade da prole (BRASIL,1988).

O apoio à criança deve ser maior do que a grandiosidade do poder familiar em casos que os genitores prejudicando o desenvolvimento dela. Casos concretos envolvendo a opressão dos direitos da criança ou em que o genitor ou a genitora não cumpre o mínimo do papel social que espera deles, a intervenção estatal deve ser imediata para conter maiores prejuízos futuramente. Os conselhos estão á postos tutelando o poder estatal que abarca inúmeros casos diariamente para a proteção do menor, assim como o Conselho Tutelar.

Analisando esse contexto de proteção ao menor é necessário entender que a alienação parental fere a junção das garantias constitucionais já que coloca em riscos as emoções sociais aplicadas, o que almeja-se analisar os conceitos de Alienação Parental na sua vigência e lei (NUCCI, 2018).

O que os magistrados enfatizavam em suas teses era a força dos casos em que se colocava em risco os direitos resguardados no ECA em desfavor do menor que chegavam no judiciário, com os anos, assim como a sociedade busca leis para controlar um problema social, foi criada a lei da Alienação Parental para combater a Síndrome da Alienação Parental.

Em agosto a Lei 12318/2010 foi publicada no Brasil que dispõe sobre a Alienação Parental, remetendo as disposições da Lei 8069/1990, nosso atual Estatuto da Criança e do Adolescente. Bem sabe-se que essa lei veio tardia já que este problema percorre longos processos há anos no judiciário brasileiro (BRASIL, 2010; BRASIL, 1990).

A constante busca por uma definição nos artigos da referida lei nos direciona ao artigo segundo trazendo a primeira definição de alienação parental, sendo os atos dos responsáveis pela criança que interferem na formação psicológica trazendo prejuízos ao menor. Os atos de convivência, formas de se relacionar com

as pessoas ao redor, qualquer distúrbio ou dificuldade percebida pelo juiz ou pelas pessoas em geral, pode-se remeter a uma alienação, e a criança irá se fechar para a sociedade (BRASIL,2010).

O que ela exemplifica, em seu artigo segundo, é um rol de atos que indica que um dos genitores está influenciando na formação dos filhos, como dificultar o contato de criança e adolescente com o outro genitor, dizer ao filho que o outro genitor o abandonou, dificultando o exercício de seu poder familiar. Mas atenta-se ao fato de que a lei não cita em sua boa parte como esses atos podem ser resolvidos, o que deixa a cargo do poder judiciário o fazer. Uma das estratégias é denegrir a imagem do outro guardião para excluí-lo do meio familiar (MORQUECHO, 2016).

A lei traz dois ramos desta definição, a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, a segunda para os especialistas é a mais grave já que a campanha de desmoralização e difamação passa a ter participação da própria criança ou adolescente (MELO, 2011).

Aborda-se neste presente trabalho a síndrome da alienação parental, que para Richard Gardner (2002) é a Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um transtorno que se desenvolve primordialmente, em um contexto de disputa pela guarda. Sua principal manifestação é a campanha de difamação da criança em relação a um de seus pais. É o resultado da combinação de inculcação de um pai que está programando seu filho (lavagem cerebral) com a própria contribuição da criança ao vilipêndio do genitor rechaçado". Gardner, autor que primeiro escreveu sobre a alienação parental, em suas teses chama-se a alienação como transtorno em um contexto de disputa pela guarda, assim como veremos quando abordarmos o conceito de guarda.

Um ponto positivo na Lei 12318/2010, é que ela coloca os processos com esse vício em tramitação prioritária, tratados com urgência para melhor atender aos interesses do menor e com maior intervenção do Ministério Público. Esta prioridade surge, pois, sabe-se que a demora do judiciário pode acelerar o distúrbio da alienação, com maior incidência no menor (BRASIL, 2010).

As medidas a serem tomadas pelo juiz ao identificar uma alienação parental vem exigidas no artigo 6º da lei, sem o prejuízo de responsabilidade civil ou criminal do mesmo. As medidas são para inibir ou atenuar seus atos, sendo declarar a ocorrência de Alienação Parental e advertir o alienador, determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, declarar a suspensão da autoridade parental, e entre outros. Com o objetivo de preservar o direito fundamental da convivência familiar saudável (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2020).

Em análise da referida lei leva-se a crer que, apesar da tentativa, o judiciário não contemplou a forma de resolução da Alienação Parental, já que nos dispositivos legislativos não se encontra a forma de resolução desse conflito. Na disposição há explicações e definições dos casos, mas não há formas de combater a alienação parental, assim abre-se um parêntese para que essa síndrome possa ser resolvida com mediações e assim, com a Constelação Familiar.

## **2.2 Aplicações subsidiárias**

O ordenamento jurídico se funda na junção de várias leis e entendimentos que ao longo dos anos vão se formando, restando analisar os casos jurídicos sempre em conjunto com outras leis. A Lei 12318/2010 também se complementa com a interligação de outras leis, como a Lei 8069/1990 e a Lei 10406/2002, que restam a ser analisadas pois são as principais leis em vigor no direito de família em nosso ordenamento.

### *2.2.1 Lei 8069 de 1990*

Casos doutrinários, jurisprudência e inúmeras leis citam os direitos e deveres dos menores no mundo jurídico e abordam a Lei 8069/1990 (Estatuto da Criança e do adolescente). Essa lei busca em seus artigos atender com cuidado aos menores e sua convivência, tendo a gigantesca preleção estatal.

Falar em ECA é também falar nos princípios que o norteiam, segundo Guilherme de Souza Nucci (2018, p. 03) “além de todos os direitos assegurados aos

adultos, as crianças e os adolescentes disporão de um plus, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal”. Além de ser assegurado ao menor todos os princípios da constituição e dignidade do indivíduo, a criança e ao adolescente também gozam do Princípio da Proteção Integral que atribui *hiperdignificação* da vida e alta proteção tutelar do Estado aos menores. Vivencia-se na prática a imediata tutela do estado em conflitos envolvendo crianças e adolescentes, encontra-se nos mais variados casos a intervenção do parquet nas ações.

O artigo 3º do ECA menciona que em qualquer ocasião ou oportunidade as condições de liberdade e dignidade devem ser respeitadas para um melhor desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, tornando-se os genitores, a sociedade e o Estado responsável por esse desenvolvimento. Além de sempre incluindo as desigualdades sociais, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (BRASIL,1990).

O artigo 19º do ECA que incide também na Constituição Federal/1988 menciona o importante fato ditando-se que é um direito da criança e do adolescente ser educado e criado no seio familiar. O conceito de família interpela-se, como já mencionado, á todo o tipo de apoio e demonstração de afeto que a criança receber para atender ao seu crescimento social (REIS, 2016), sendo exemplo disso, os pais de criação ou adotivos, os avós, os tios, e etc, quem cuidar dos menores. Prescreve-se ainda o artigo que esta família irá assegurar a convivência familiar e comunitária garantindo o desenvolvimento integral, o que induz ao fato de que a alienação parental contraria as disposições do ECA já que o menor cresce num seio familiar conturbado.

Um ponto importante a se analisar, é que nos casos em que a mãe decide entregar o filho para a adoção o pai biológico deve estar ciente dos fatos, já que os dois obtém o poder familiar da prole, busca-se a concordância dos dois genitores. A mãe que tem o interesse de entregar o filho para a adoção é devidamente acompanhada e encaminhada a Vara da Infância e da Juventude, cuja a função é

detectar o real motivo dela não tentar manter os laços familiares. E após isso, se houver dúvida, o profissional de psicologia ou de assistência social será capaz de mostrar o melhor rumo a tomar, avaliando a mãe e apresentando ao juiz por meio de um relatório, já que após a decisão da mãe o poder familiar se desfará (NUCCI, 2018).

Nos dois casos de guarda mencionados o ECA obriga a assistência material, moral e educacional da criança e do adolescente, o que nos leva a crer que qualquer ato fora desse padrão acarretará sérias consequências.

As legislações conversam, e assim posto a Lei 12318/2010, conversa direta e indiretamente com o Estatuto da Criança e do adolescente e com o Código Civil, remonta-se o melhor para atender ao menor e por fim analisar as demais leis.

### 2.2.2 Lei 10406 de 2002

A sociedade por vezes estuda o que pode acarretar a Alienação Parental, é imprescindível demonstrar a raiz desse problema, como a estrutura familiar da criança foi moldada, o histórico de relacionamento da família do menor, e assim as definições como guarda ou guarda compartilhada, poder familiar e divórcio devem ser esmiuçadas para que se entrelace com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em sua doutrina, Carlos Roberto Gonçalves (2020) expõe que o poder familiar é aquele em relação a criança, sobre quem o crie e eduque, ampare e defenda, guarde e cuide dos seus interesses, em suma, tenha a regência de sua pessoa e seus bens. A lei confere este poder aos pais por meio de lei e seus princípios. O Estado cede este *munus público* aos pais com fim e a intenção de defender a 'família' e os 'filhos', e não os genitores.

A Constituição Federal de 1988 trouxe para o direito a igualdade de condições pelo pai e pela mãe de exercer o poder familiar, e em solução de desacordo qualquer um deles pode recorrer ao poder judiciário (BRASIL, 2002).

O Código Civil – instituído com a Lei 10406, traz um rol de extinção do poder familiar em seu artigo 1635, sendo de pleno direito, por fatos naturais ou decisão judicial. O ato judicial pode ser iniciado por qualquer um dos pais e pode ocorrer em hipóteses do abuso de autoridade dos pais ou quando faltam aos deveres inerentes à sua função parental. É comum no judiciário ações envolvendo a perda do poder familiar, onde a criança passa a morar só com um dos genitores, o que pode distanciar os filhos do outro genitor (MADALENO, 2019).

O poder familiar é um símbolo de autoridade sobre a criança, mas que não pode ferir o direito da mesma, o que nos remota a análise de termos ou não o poder familiar destituído por causa de Alienação Parental. Analisa-se então que para o judiciário e ao ECA a alienação parental acarreta muitos danos ao menor podendo em alguns casos destituir o poder familiar (VITAL, 2014).

O artigo 1638 inciso III da Lei 10406/2002 preconiza as hipóteses que ensejarão a perda do poder familiar e a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes ocorridos nas famílias. Os atos elencados no inciso acarretam a prática de Alienação Parental, configurando-os como atos atentatórios à moral e aos bons costumes, por se tratar de menor que não tem discernimento para entender o que é certo (VITAL, 2014).

A guarda é uma consequência do poder familiar, em que o sustento e a educação dos filhos são deveres de ambos os genitores ou cuidadores, assim como leciona Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 413) “a guarda é, ao mesmo tempo, dever e direito dos pais”, como se tem o direito de “guardar”, resguardar e cuidar, há ainda o dever de zelar pelos filhos, atualmente o código civil trouxe a guarda unilateral e a compartilhada.

Compreende-se por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (BRASIL,2002).

Reflexo dos inúmeros casos de divórcio no judiciário, a guarda compartilhada vem sendo a principal decisão do magistrado nos casos em que os

genitores estão em litígio pela guarda da criança. As visitas e tempos com o menor são distribuídos aos genitores ou a quem corresponder a guarda, levando em conta conforme a disponibilidade de cada um e atentando-se firmar decisões harmoniosas para que o filho não se lembre da separação conflitante do casal.

Segundo a fala de Rolf Madaleno em sua doutrina (2019, p. 114):

Entretanto, não há como determinar a guarda conjunta quando casais empreendem uma campanha de desprestígio de um contra o outro ascendente, causando os transtornos da Síndrome de Alienação Parental (SAP), caracterizada por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Colúmbia como sendo: “O conjunto de sintomas que resultam do processo pelo qual um progenitor transforma a consciência de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro progenitor”.<sup>19</sup>A dupla custódia foi fracionada em duas distintas concepções com a Lei 13.058/2014, como também sucedeu nos Estados Unidos várias décadas atrás, onde existe a custódia legal, pela qual os pais dividem as responsabilidades e as principais decisões relativas aos filhos, inclusive a instrução, a educação religiosa, os problemas de saúde e, às vezes, o local de residência, mas as decisões do dia a dia são deixadas para aquele que tem a custódia do momento, sendo exigido um plano de custódia que os espanhóis denominam de plano de parentalidade.

Nessa reflexão de Madaleno, fica nítido que se os genitores não estiverem em harmonia socialmente, podem acarretar a síndrome da Alienação Parental nos filhos. Quando um filho está sob os cuidados de um genitor o dever dele é ensinar coisas básicas e moralmente sociáveis, mas a demonstração no judiciário é que em muitos divórcios litigiosos e ações de guarda, os choques de pensamentos e desgaste emocional da criança acarreta por fim uma possível alienação parental.

Nesse pensamento, para que a guarda compartilhada tenha resultados positivos, faz-se imprescindível a sincera cooperação dos pais que empenhados em transformar suas desavenças pessoais em um conjunto de atividades voltadas a atribuir estabilidade emocional e sólida formação social e educativa aos filhos, que serão criados por pais separados, estarão ambos os genitores, sinceramente preocupados e focados nos interesses dos filhos que são superiores.

Buscando um diálogo entre os autores, Rolf Madaleno (2019) demonstra em sua doutrina um capítulo específico para a incidência da alienação parental nas relações familiares inclusive na guarda compartilhada e menciona o autor primordial

do assunto as teses de Richard Gardner. Para ele a síndrome da alienação parental é alimentada pelo ascendente guardião, que projeta na criança ou adolescente os seus sentimentos negativos, de indignação e de rancores do ex-parceiro. Assim, a criança fica indefesa projetada no outro genitor somente coisas ruins, o que se leva a aplicação da lei 12318/2010 ou lei da alienação parental a ser aplicada nestes casos judicialmente.

### **2.3 Correntes doutrinárias**

Procurando embasar na atualidade Brasileira sobre a Alienação Parental, encontra-se institutos e associações criadas com o fim de combater esta síndrome. A Associação Brasileira Criança Feliz (ABCF), apresenta dados alarmantes sobre a Alienação parental no Brasil, e com isso audiências de direitos humanos são realizadas e notáveis colaboradores da área jurídica se juntam para combater as consequências da alienação.

Estudos são feitos pois acredita-se que a prática de ato de Alienação Parental fere, antes de tudo, o direito fundamental da criança e do adolescente a uma convivência familiar saudável. É fator que prejudica o seu desenvolvimento afetivo com o genitor e/ou com o grupo familiar, podendo levar inclusive à depressão e ao suicídio (MAURÍCIO, 2015).

No livro de 'Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial', publicado em 2015 no Estado de Pernambuco, abordou o estudo sobre a alienação parental mencionando suas consequências e elencando casos práticos de resolução. Preconiza que a mediação é utilizada nos casos de litígio e como recurso para a Alienação Parental, tendo em vista a abordagem da comunicação como mecanismo de solução dos conflitos familiares. O que nos supõe que a Constelação Familiar pode auxiliar, já que é uma forma de mediação assim como demonstrada no primeiro capítulo do presente trabalho. Tem como objetivo restabelecer a comunicação entre as partes de forma que estas consigam encontrar uma alternativa satisfatória comum e, com isso, chegar a um consenso (NETO; CALÇADA; QUEIROZ, 2018).



Segundo dissertação de mestrado da Faculdade de direito da universidade de São Paulo/ 2014, realizado pela mestranda Amanda Polastro Schaefer (2014, p. 280), que abordou a Alienação Parental e a violação aos direitos da personalidade, conclui-se que a “alienação parental, ao lesar o direito à convivência familiar entre pais e filhos, fere os direitos da personalidade dos filhos primordialmente, mas também do genitor envolvido no processo alienatório” .Entende-se que fere justamente o princípio da proteção integral e atinge de forma certa os princípios inerentes à família resguardados na Constituição Federal/1988. Os estudos mostram que é um problema que desde logo deve ser resolvido, ferir princípios constitucionais prejudica toda uma sociedade.

Os doutrinadores Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno, em seu livro, buscam desenvolver a importância da detecção da Síndrome da Alienação Parental, e define que é um processo de difícil solução, que necessita de uma rede de ajuda, que a sociedade não pode fechar os olhos para um crime que acontece dia a dia no lar de seres indefesos, e não basta apenas leis, é preciso saber fazer mecanismos legais e processuais para combatê-la.

Para Maria Berenice Dias (2019), em seu artigo sobre a Alienação Parental e a capacidade de odiar, demonstra que a facilidade em que o amor se transforma em ódio de um genitor pelo o outro, faz que na separação do casal vem com a intenção de punir o responsável pelo fim do sonho do amor eterno, afetando as crianças originadas da relação. Os filhos são utilizados como armas, não importa as sequelas que podem ficar, várias formas são manuseadas para usar os filhos, o que mais difícil é para a justiça identificar as ações. A necessidade de áreas psicossociais para intervir na relação são importantíssimas na ajuda combatendo as injustiças.

No Brasil, os casos de Síndrome da Alienação Parental estão cada vez mais alarmantes, a melhor forma de resolver é com a mediação no judiciário como já vem sendo feito. Desde os Juizados até os Tribunais a mediação é posta em primeiro lugar, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ amparada pela Constituição encaminha a todos para a Constelação Familiar que abordaremos no próximo capítulo.

No cenário nacional (Brasil), quando o assunto se remete a resolução, destaque há ao Estado de Goiás. No estado a medida mais grave de sanção para a constatação de alienação, é a suspensão da autoridade parental, do poder familiar. Para o genitor é uma medida drástica em que na vida toda irá influenciá-lo, mas é necessário para conter a alienação. Tem-se sanção para os genitores, mas não é fácil achar um meio de conter a alienação na criança ou fazer pará-la e reconstruir as sequelas deixadas. A sociedade tem de ajudar o menor a crescer em bom estado, o melhor são as ações sociais e áreas psicossociais a serem abordadas. Tudo para proteger os hipossuficientes da relação (MINISTÈRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, 2016).

Com esses exemplos doutrinários elencados, não restam dúvidas quanto ao fator prejudicial da Síndrome da Alienação, demonstrado que se um genitor distrata o outro, a criança reproduzirá isso futuramente, a construção desses pensamentos irá se refletir sempre que possíveis na vida e nas ações da criança. Mas busca-se no meio jurídico as formas de combater essa disseminação, além das sanções, as formas sociais e humanitárias podem ser usadas.

Como um modo de demonstrar aos pais os prejuízos causados, é aí que a Constelação Familiar entra em discussão. As leis trazidas neste capítulo sempre em junção com a Constituição Federal/1988 e as teses firmadas, aos doutrinadores não restam dúvidas quanto ao prejuízo causado pela alienação, a Lei 12318/2010, veio para dar força ao judiciário e combater a Síndrome.

A utilização do ECA e a busca para retirar do ordenamento este problema social não está fácil, já que ela se dissemina pela consciência que cada indivíduo deve ter sobre si e sobre sua família.



## **CAPÍTULO III – ALIENAÇÃO PARENTAL E A CONSTELAÇÃO FAMILIAR**

Esse capítulo trata-se da conclusão abordando os capítulos iniciais, a junção das informações e as abordagens referente a Constelação Familiar e a Alienação Parental.

A inclusão da Constelação Familiar no Judiciário brasileiro tem como fim o tratamento humanitário das relações intrafamiliares e em análise a sua aplicação, nada impede que se concretize e seja difundida nas ações de família envolvendo a Alienação Parental. A amarração das leis, normas e resoluções caminham para a implementação cada vez maior da Constelação Familiar e será um alívio às crianças envolvidas nos conflitos aparentes. Casos fatídicos e em desenvolvimento pelo Brasil serão analisados.

### **3.1 Diálogo entre as fontes**

Ao longo de toda a evolução do direito brasileiro, o diálogo entre as diversas fontes se tornou de constante aplicação no decorrer dos tempos. O direito não é metódico ou estático e almeja uma flexibilização de ideias que vão surgindo ao longo do caminho, uma interligação das normas jurídicas. O direito deve ser interpretado como um todo de forma sistemática e completa, assim como em relação a Constelação Familiar e a Alienação Parental, para que se faça a junção de dois temas tão fortes no meio jurídico, nada melhor que relacionar todas as fontes necessárias para sua aplicação.

A intenção de desjudicialização mediante a adoção de formas alternativas de conflitos veio a ser colocado no judiciário brasileiro por meio do Conselho Nacional de Justiça, a competência para se firmar uma nova técnica de mediação se originou dele e conseqüentemente se firmou com a Resolução nº 125 no ano de 2010, hoje, dez anos depois ainda se fala de sua incidência, nada obsta que surja novas resoluções para incidir efetivamente a Constelação Familiar no direito brasileiro (MENDES, 2009).

As normas jurídicas não se excluem, mas se complementam. A demonstração de cuidado e proteção do menor embasado nos prejuízos causados pela Alienação Parental, incumbe ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a releitura do artigo 3º e do artigo 9º do ECA, demonstra sua proteção e o forte impacto desta alienação nas relações da criança e do adolescente prejudicados. O ECA com incidência no ano de 1990 e a Constituição Federal de 1988 balanceou as relações intrafamiliares trazendo a definição de seio familiar e criação digna ao menor (BRASIL, 1990).

Análise dos Casos envolvendo a alienação parental enseja a busca da norma regente que é a Lei 12318/2010, a lei da Alienação Parental, segundo já abordado traz as regras sobre alienação parental e aborda no seu artigo 2º a definição desta alienação, sendo a

[...] interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (VIEIRA, 2014, *online*).

Com a junção das normas introdutórias sobre a Constelação Familiar e a Alienação Parental, é notória sua ligação para garantia da dignidade da pessoa humana e melhor convivência social. A Constelação irá auxiliar para melhor vivência futura e amigável da criança que sofreu eventuais distúrbios no seio familiar.

Ora, não deve-se deixar de mencionar a ligação da psicologia no judiciário, o Conselho Tutelar e profissionais da psicologia deverão auxiliar na introdução da Constelação Familiar, os atuantes jurídicos nas varas de família se disporão a passar por cursos explicativos aos meios de aplicação. Seria necessário

toda uma estrutura para abarcar o judiciário e levar em conta que não deve-se sobrecarregar o mesmo, mas o apoio da psicologia seria necessário aos cursos e introdução das mediações. Cabe ao psicólogo a avaliação das características de personalidade para fornecer subsídios ao processo judicial (MIELE, 2015).

E por fim, o Código de Processo Civil de 2015 traz expresso em sua legislação a aplicação de auxílio de outros profissionais. No artigo 694 do CPC aduz que “nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”. Deixa claro que o juiz deve ter o esforço de empregar outras áreas já que o mais importante sempre será o menor. (BRASIL, 2015, *online*).

Sendo assim, a aplicabilidade da Constelação Familiar no direito brasileiro será de suma importância para a concretização de mediações e auxílio de profissionais de outras áreas. No caso da Alienação Parental é evidente a importância deixada pelo ECA e pelas normas vigentes de combatê-la, o que direciona ao tratamento da alienação com a Constelação Familiar.

### **3.2 Aplicabilidade no Campo brasileiro**

A Constelação Familiar intimamente relacionada com o direito de família e com as relações da sociedade, como abordado no presente estudo, busca sempre identificar os emaranhados de cada problema específico para a harmonia das famílias. Verifica-se sua origem de outros países que se difundiram no Brasil.

Diante do cenário brasileiro, não se poderia dirimir a Constelação Familiar na sociedade ou sua aplicabilidade no judiciário brasileiro, já que o direito de família está abarrotado de procedimentos familiares para a resolução e a constelação ensejaria eficácia nos mais variados casos. Assim, as resoluções dos conflitos começaram a ser resolvidos no Brasil por meio da Constelação Familiar após a resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125/10 publicado para resolver as questões judiciais por meio das mediações (SILVA, 2018).

Diante da evolução legislativa, Sami Storch trouxe o direito sistêmico ao Brasil e aplicou aos casos no judiciário brasileiro, nascendo então as primeiras inclusões da Constelação Familiar como método no país, salientando uma enorme mudança que se iniciou no Estado da Bahia. Inicialmente foi implementada na Vara de família da Comarca de Castro Alves/BA no ano de 2012, na vara onde Storch era Juíz. Ele desenvolveu um projeto realizando seis eventos durante o período de outubro do referido ano até setembro de 2013 tendo como fim a resolução dos conflitos por meio da Constelação familiar e analisou cada caso para verificar sua eficácia (STORCH, 2015)

Sami Storch, aplicou as Constelações Familiares para que as pessoas pudessem ter uma forma mais viável de fazer com que uma sentença se tornasse mais humanitária e ter um incentivo para que os juristas pudessem olhar esse método com outros olhos trazidos de fora do país. Em sua comarca observou os processos em que pelo menos uma das partes vivenciou o evento das Constelações e o seu índice foi surpreendente, chegou até 91% de conciliação. Nos demais casos apresentou-se percentual de 73% de resolução amigável nos processos em andamento. E ainda naqueles processos em que ambos os litigantes ou pais participaram da vivência e da Constelação Familiar, o índice de acordos alcançou meados de 100% (SHMIDT; NYS; PASSOS, 2017).

O número elevado de conciliações com a Constelação faz-se analisar o impacto que reflete socialmente, e como será aumentado significativamente as demais conciliações pelo país. Busca-se em todos os casos a incidência de conciliação, o que poderia motivar a instauração também nas ações envolvendo a Alienação Parental.

No ano de 2015 a titular da 6ª Vara de Família de Comarca de Natal a magistrada Virginia Marquez através do projeto 'Constelar é legal-justiça do RN', nos processos envolvendo pensão alimentícia, divórcio, guarda e até mesmo alienação parental, instalou a Constelação familiar inaugurando o feito no Estado do Rio Grande do Norte, estabelecendo uma parceria entre a psicologia e o direito (PETRUZZELLA; SOCORRO, 2019).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não ficou para traz nas instaurações da nova medida de conciliação através da Constelação Familiar e iniciou aplicabilidade em seus feitos. Com o sucesso na aplicação da Constelação, o Tribunal de Justiça de Goiás alcançou 94% de êxito na solução de litígios, rendendo-lhe assim o primeiro lugar na categoria Tribunal Estadual do V Prémio Conciliar é Legal do Conselho Nacional de Justiça (SHMIDT; NYS; PASSOS, 2017).

Com isso, fica evidente o resultado positivo da aplicabilidade da Constelação Familiar em todo o ordenamento jurídico. Nas ações de guarda e guarda compartilhada que estejam em análise a Alienação Parental nos moldes da Lei 12318/2010, seria aumentado os números de conciliações nas pautas das audiências. O que traria resultados significativos ao poder judiciário.

### **3.3 Situações fáticas**

As situações de primeiro contato no Brasil e os casos fáticos comprovadores de deram com a implementação da Constelação Familiar se instalou nos Estados maiores e com maiores casos de conflitos familiares.

Situado no interior do estado de São Paulo, na comarca de Valença, nos processos em andamento as partes são convidadas a participar das constelações familiares de forma politizada, para aqueles que desejam se enquadrar no movimento e para os que não se habilitam a participar, não há interferência no andamento processual. Em um dos casos fáticos, em que se foi aceito a Constelação Familiar, logo no início do processo foi explicado todo o procedimento e suas aplicações e colocado algumas pessoas para representar o caso, neste caso verificou-se que através da constelação a autora identificou os seus erros e a partir daí tentou uma forma de convivência melhor em sua família. Na maioria dos casos de Constelação Familiar as famílias, que vivem em conflito, se reconciliam e vivem em harmonia (FARIELLO, 2018).

Há também casos que, como no estado da Bahia na cidade de Itabúna, houve um caso em que as partes estavam com 25 processos em andamento, por causa de um divórcio litígio. As ações tratavam de guarda dos filhos, pensão



alimentícia, violência doméstica e até ocultação de bens. O casal se prontificou a participar da Constelação Familiar e um mês depois da mediação, foi homologado um acordo em uma única audiência colocando fim em todos os processos em andamento, demonstrando a eficácia da constelação em resolver as ações de forma mais célere e eficiente. Nesses casos resultados positivos são comuns, as mães reestabelecem o contato com os filhos, adolescentes que cumprem medidas socioeducativas deixam a violência de lado, pessoas que disputam a guarda de crianças entram em acordo (FARIELLO, 2018).

### **3.4 Constelação como meio para controle/prevenção da alienação**

A Alienação Parental sempre esteve implícita nos autos, muitas vezes não mencionada, mas esteve presente em diversas ações nas varas de família. Problemas que o judiciário não consegue resolver já que se tornou falho em alguns pontos e implementação de sentenças. Atualmente não basta termos uma sentença que irá decretar a Alienação Parental por meio de sua lei, mas precisa-se de uma Sentença que demonstrará resultados notórios e tangíveis. Colocando acima de tudo a dignidade da pessoa humana (POLI; VIEGAS, 2013).

Estudos envolvendo a Alienação Parental demonstra sua influência e aponta os distúrbios que a criança pode sofrer após ocorrer a alienação, nos casos em que a guarda pode estar sendo resolvida na justiça ou mesmo na guarda já estabelecida e compartilhada.

Segundo Maria Berenice Dias (2018, p. 01):

Tentar afastar o filho do outro genitor é uma realidade que sempre existiu. Não só depois da separação dos pais, mas até durante o relacionamento. Essa realidade, no entanto, não era percebida ou reconhecida. Muito menos punida. De qualquer modo, morando os pais na mesma cidade ou em lugares distintos, é de todo desnecessária tal estipulação. Na guarda compartilhada, o filho dispõe de dupla residência. Seu domicílio é o lugar onde ele se encontra, ora com um, ora com o outro dos pais, pelo tempo que for. Apesar da regulamentação legal, tanto o descumprimento do regime de convivência como a prática da alienação parental não impõem qualquer sanção a quem assim age. As consequências estabelecidas na lei (por exemplo, redução de prerrogativas, alteração da guarda ou suspensão da autoridade parental) são medidas que vêm em benefício do filho, em razão do agir indevido de um de seus pais.

Nessa reflexão, nota-se que o problema está evidente e claro, mas não há modo de favorecer a criança ou impedir que os pais e familiares cometam a alienação. Com a Constelação Familiar a criança será beneficiada visto que as partes litigantes terão seu comportamento alterado para melhor, a convivência será melhor para a criança assim como já demonstrado nos casos fatídicos.

A prevenção da alienação está em desfalque já que não há no ordenamento jurídico formas de prevenir. Para que a criança tenha uma boa base que estrutura toda a sua formação é necessário melhor consentimento pelos pais e o judiciário não consegue todo esse arcabouço para resguardar o direito e deveres da criança. O que se tem é meio de controle, quando a alienação é detectada, mas que também não se enquadra na resolução.

Com uma sessão pode-se evidenciar a melhora no quadro das pessoas, quando a parte processual se vê representada por outra pessoa, ela passa a enxergar o que de fato está fazendo de errado. No caso da Alienação Parental, as falas já ditas aos filhos, serão novamente anunciadas na sessão da constelação e a parte verá claramente a influência e o dano que causará ao filho. No caso da alienação, quando demonstrado o futuro problema para a criança, os genitores entenderão o que colocaram em risco.

Todavia, nada melhor que a Constelação Familiar para controlar e prevenir a alienação parental, assim que os casos chegarem ao judiciário a inclusão no programa da Constelação Familiar poderá ser inclusa e assim, chegar a uma possível concórdia.

### **3.5 Tribunais de Justiça lançados ao desafio**

Os Tribunais têm se empenhado em instaurar a Constelação Familiar nos feitos, sem as demonstrações do método pelos juízes inicialmente não chegaria a uma resolução fim para a instauração e lançamento da constelação.

De início, para a aplicação da Constelação Familiar no tratamento da Alienação Parental seria aplicado a todos os juízes que se prontificarem a

participarem da experiência, e analisar-se-á os casos fáticos que seriam apropriados para a implementação. O conciliador em suas audiências de instrução e julgamento se atentará em primeiro entender do que se trata a constelação para poder atuar nas causas.

A justiça restaurativa vem para implementar eficazes métodos e a aplicação da Constelação Familiar que deverá ocorrer de preferência logo no início do processo judicial, antes mesmo da conciliação e mediação para que as partes entendam perfeitamente o seu problema familiar. O juiz do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e vice-presidente do Fórum Permanente de Práticas Restaurativas e Mediação da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) André Tredinnick, expôs suas ideias referente a Constelação. Ele mencionou que esse método é uma abordagem fenomenológica que tem por objetivo trazer à luz emaranhados que, embora ocultos, geram conflitos e sofrimentos. Ressaltou ainda que é por esse fato que ocorre uma vertiginosa mudança na relação entre as partes que, em geral, encontram o melhor caminho para a resolução do litígio (TREDINNICK, 2018).

Fica assim evidente o importante trabalho dos magistrados para a implementação da Constelação Familiar, inicialmente o empenho dos juízes em realizar essa modalidade no ordenamento jurídico facilitou o entendimento desse novo método pelos juristas, advogados e a classe ligada ao judiciário brasileiro. Com palestras, artigos e estudos constantes fez com que pudessem contribuir para se chegar a um resultado e evidenciar que a constelação poderá tratar a Alienação Parental.

Assim, como se iniciou nos tribunais de justiça, poderá a constelação seguir nos demais âmbitos do judiciário para resolução dos mais variados casos. Os conciliadores e mediadores juntamente com os profissionais da psicologia e com todo o aparato jurídico, comprovarão a eficácia da Constelação Familiar.

### **3.6 Ações politizadas pelo CNJ**

O CNJ tem feito o trabalho de trazer eficácia as ações de conciliação e mediação e tem papel inovador no judiciário. As diretrizes referentes a Constelação

Familiar poderão ensejar resoluções ou até mesmo leis que nortearão a sua aplicação.

Os diálogos e eventos realizados pelo CNJ sempre nortearam as ações politizadas pelo judiciário. Programas como o 'conciliar é legal' oferecido pelo CNJ incentivam aos magistrados a abordarem maiores conciliações e conseqüentemente a implementação da constelação (FARIELLO, 2018).

Ainda o CNJ adota uma campanha da Semana Nacional de Conciliação em prol da conciliação, realizada desde 2006 envolvendo os Tribunais de Justiça, Tribunais do Trabalho e Tribunais Federais. O que poderá ser implementada nesses programas de conciliação, a demonstração da Constelação Familiar para que futuramente se aplique nos demais estados e varas de família (CNJ, 2019).

Assim, a aplicação da Constelação Familiar em tratamento da Alienação Parental trará muitos benefícios aos envolvidos, é certo que a alienação prejudica a criança e ao adolescente, sobretudo em sua vida futura e acarreta fortes sequelas de problemas vividos enquanto sofria a alienação. Serão necessários alguns anos para toda a implementação no judiciário brasileiro e ainda toda uma estrutura para a aplicação das audiências e mediações contendo a Constelação Familiar.

As leis como a Lei 12318/2010, a CF/1988, o ECA e o Código de Processo Civil terão aplicação conjunta para a introdução de todo o processo inicial da constelação. As ações de família poderão se resolver com a maior rapidez e serão mais eficazes em dar ao menor um convívio melhor socialmente, a alienação será cessada assim que os pais ou familiares da criança perceberem os males causados pela alienação, que se contemplará com a participação na constelação. Desse modo, se chegará a uma maior humanização e cooperação na resolução das ações de família.

Com o estudo mencionado, faz-se chegar à conclusão que a Alienação Parental pode sim ser tratada com a Constelação Familiar, será um novo método implementado no judiciário e nas ações de família, uma revolução no ordenamento jurídico. As ações serão resolvidas mais facilmente e harmoniosamente.



## **CONCLUSÃO**

O estudo explicou e analisou os casos concretos de aplicação da Constelação Familiar e com relação na aplicação ao tratamento da Alienação Parental. Analisando as principais formas de atuação da Constelação Familiar no âmbito jurídico e mensurando as formas de aplicação nos casos do direito de família e os mais recorrentes no judiciário.

Ao tempo que foram atendidos os objetivos do estudo monográfico também foram atingidos os estudos para tentar explicar o que realmente é a Constelação Familiar e seus resultados. Foi visto que o legislador necessita de rediscutir a matéria incluindo leis e modos de aplicação em todo o território brasileiro, vimos que ao tratar a alienação parental com a constelação Familiar os conflitos intrafamiliares são resolvidos e chegados à acordos mais facilmente nos processos. E ainda com essa resolução, a criança e ao adolescente têm um melhor amparo que poderá refletir em toda a sua vida.

Em conclusão, ficou indiscutível que a Alienação Parental pode ser tratada com a Constelação Familiar, já que os resultados na resolução de conflitos serão mais eficazes, bem como para desafogar o judiciário brasileiro e amparar da melhor forma a criança e ao adolescente.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Elizângela. Constelação familiar: O que é, preço e como funciona. S/D Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/201158970/tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar>. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**. 2018. Disponível em: <http://www.tjba.jus.br/portal/>. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. S/D. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/201158970/tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar>. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. **Resolução de nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Disponível em: [site. https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156) Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 01 fev 2020.

BRASIL. **Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em 01 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 01 fev. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Atos e Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 fev. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Artigo sobre Alienação Parental e a capacidade de odiar**. 2019. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?subcat=322#anc>. Acesso em: 01 fev. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Finalmente, alienação parental é motivo de prisão**. 2018 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agora-alienacao-parental-motivo-prisao>. Acesso em: 01 abr. 2020

DÁVILA, **Cintha**. Constelação familiar: O que é, preço e como funciona. S/D. Disponível em: <https://www.minhavidacom.br/bem-estar/tudo-sobre/33617-constelacao-familiar/>. Acesso em: 01 out. 2019.

FARIELLO, Luiza. **Constelação Familiar: no firmamento da justiça em 16 estados e no DF**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: 01 abr. 2020.

GARDNER, Richard. **Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. Tradução de Rita Rafaeli, 2002.

GONÇALVES, Roberto, **C. Direito civil brasileiro v 6 - direito de família**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Conselho Nacional de Justiça**. 1ª edição. Brasília, 2015.

LOPES, Adelaide. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema**. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-164/alienacao-parental-uma-nova-lei-para-um-velho-problema/>. Acesso em: 01 fev. 2020.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Carpes, A. C., MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental - Importância da Detecção - Aspectos Legais e Processuais**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª edição. São Paulo, 2009.

MIELE, Tânia Mara Volpe. **Qual o papel da psicologia na esfera judicial?** 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/09/24/qual-o-papel-da-psicologia-na-esfera-judicial/>. Acesso em: 01 abr. 2020.

MOTA, Aline Mendes. **2018 - O ano em que as constelações familiares se consolidaram no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 01 out. 2019.

MORQUECHO, Marcela. **Alienação Parental: análise crítica sobre a lei nº12.318/2010**. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46472/alienacao-parental-analise-critica-sobre-a-lei-no-12-318-2010>. Acesso em: 01 fev 2020.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ**. 2020. Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/pagina-6665.html>. Acesso em: 01 fev 2020.

NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda; CALÇADA, Andreia. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. Recife: FBV/Devry, 2015.

NUCCI, Souza, G. D. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018



PETRUZZELLA, Rachel Maynard; SOCORRO, Tatiana de Carvalho. A aplicabilidade da Constelação Familiar sistêmica na resolução dos conflitos nas varas de família. **Revista Científica da FASETE**. 2019. Disponível em: [https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2019/22/a\\_aplicabilidade\\_da\\_constelacao\\_familiar\\_sistemica\\_na\\_resolucao\\_dos\\_conflitos.pdf](https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2019/22/a_aplicabilidade_da_constelacao_familiar_sistemica_na_resolucao_dos_conflitos.pdf). Acesso em: 01 abr. 2020.

PIMONT, Paulo. **Constelação Familiar de Bert Hellinger**. S/D. Disponível em: <https://iperoxo.com/constelacao-sistemica-e-familiar/>. Acesso em: 01 out. 2019.

REIS, Heloíse. **Alienação Parental e a Violação aos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente**. 2016. Disponível em: <https://heloisevfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/263378429/alienacao-parental-e-a-violacao-aos-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 10 fev. 2020.

RAMOS, Camila. **A Constelação Sistêmica aplicada ao Direito de Família**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74944/a-constelacao-sistemica-aplicada-ao-direito-de-familia>. Acesso em: 01 out. 2019.

RODRIGUES, Marcos Vinícius. **Conciliação e Mediação**. 2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10394/Conciliacao-e-mediacao> Acesso em: 01 out. 2019.

SILVA, Sena Silva. **A eficácia da aplicação do método constelação sistêmica como forma de resolução dos conflitos inerentes ao Direito de Família**. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51776/a-eficacia-da-aplicacao-do-metodo-constelacao-sistemica-como-forma-de-resolucao-dos-conflitos-inerentes-ao-direito-de-familia>. Acesso em: 01 abr. 2020.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em: 01 out. 2019.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário**. Revista Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas, n. 4. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2015. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>. Acesso em: 01 abr. 2020.

SCHAEFER, Amanda Polastro. **Dissertação de Mestrado**: Faculdade de direito da universidade de São Paulo/ 2014, Mestranda Amanda Polastro SCHAEFER. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-23092015-090257/publico/Amanda\\_Polastro\\_Schaefer\\_Versao\\_Completa\\_Dissertacao.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-23092015-090257/publico/Amanda_Polastro_Schaefer_Versao_Completa_Dissertacao.pdf) Acesso em: 01 fev. 2020.

SHMIDT, Cândice; NYS, Cristine; PASSOS, Lizandra. **Justiça Sistêmica: um novo olhar do judiciário sobre as dinâmicas familiares e a resolução de conflitos**. 2017. Disponível em:

[https://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/tribunal\\_de\\_justica/centro\\_de\\_estudos/horizontes/constelacoes\\_familiares\\_artigo.pdf](https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/horizontes/constelacoes_familiares_artigo.pdf). Acesso em: 01 abr. 2020.

TREDINNICK, André. **CIJ realiza videoconferência sobre diálogos entre a justiça restaurativa e a Constelação Familiar**. 2018. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=52404> .Acesso em: 01 abr. 2020.

VITAL, Ellen. **Poder Familiar e Alienação Parental**. 2014. Disponível em: <https://ellensvital.jusbrasil.com.br/artigos/117925203/poder-familiar-e-alienacao-parental>. Acesso em: 01 fev. 2020.

VIEGAS, Cláudia Mara; POLI, Leonardo Macedo. **Os efeitos do abandono afetivo e a mediação como forma de solução de conflitos paterno-filiais**. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-110/os-efeitos-do-abandono-afetivo-e-a-mediacao-como-forma-de-solucao-de-conflitos-paterno-filiais/>. Acesso em: 01 abr. 2020.

VIEIRA, Rhayne Kerllen Pereira. **Alienação Parental**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29822/alienacao-parental>. Acesso em: 01 abr. 2020.